

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1708 de 27/01/06

DECRETO Nº 12.009/06
de 18 de janeiro de 2006

Regulamenta o funcionamento do Alvará Instantâneo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando que a Lei nº 5384, de 08 de junho de 1999, deu início à abertura das portas para desburocratização da máquina administrativa do Município de São José dos Campos;

Considerando o desenvolvimento econômico e nosso objetivo em criar mecanismos facilitadores que permitam o avanço rumo ao progresso para o bem estar social;

Considerando que os benefícios originados por este decreto contemplarão perspectivas novas, como a simplificação na legalização de empresas, através da desburocratização para regularização de empreendimentos e geração de novos empregos; e

Por fim, considerando os termos da Lei nº 6873, de 15 de setembro de 2005, que instituiu o Alvará Instantâneo, caracterizado pela concessão imediata da Inscrição Municipal e do Alvará de Licença de Funcionamento para atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações e locais de culto, bem como para qualquer pedido de alteração daqueles já inscritos,

DECRETA:

Art. 1º. O pedido de Alvará Instantâneo para novos empreendimentos ou para mudança de endereço de atividade já estabelecida, ou ainda, para mudança de atividade, deverá ser precedido de consulta prévia, junto à Secretaria de Planejamento Urbano, para expedição de Certidão de Zoneamento, sem restrições para a atividade pretendida e mediante análise de localização.

§ 1º. A Secretaria de Planejamento Urbano terá prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para expedição da Certidão de Zoneamento.

§ 2º. Fica disponibilizado no "site" da Prefeitura Municipal, endereço, www.sjc.sp.gov.br, a solicitação de pesquisa para Certidão de Zoneamento,

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

sendo que, para as atividades específicas o interessado deverá procurar a Secretaria de Planejamento Urbano, para emissão da mesma.

§ 3º. O alvará previsto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de legislação própria.

Art. 2º. Da solicitação do Alvará Instantâneo, via "internet" ou através da Sala do Empreendedor, constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - número da Inscrição Imobiliária;
- II - nome da pessoa física ou jurídica;
- III - endereço completo;
- IV - atividade constante do ato constitutivo e liberada na consulta prévia;
- V - informar na íntegra o objeto social da pessoa jurídica, conforme descrito no ato constitutivo da pessoa jurídica;
- VI - número do CPF-MF (Cadastro Pessoa Física - Ministério da Fazenda) ou do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);
- VII - nome do administrador, se for o caso;
- VIII - nome do contabilista responsável pela solicitação, com a devida inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);
- IX - protocolo da Vigilância Sanitária, quando exigível; e,
- X - protocolo do pedido de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível.

§ 1º. A Divisão de Vigilância Sanitária terá prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para fornecer o CEVS (Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária) provisório, emitido pelo SIVISA (Sistema de Informação em Vigilância Sanitária), ou outro documento equivalente que venha a substituí-lo quando a atividade estiver de acordo com as leis da VISA (Vigilância Sanitária).

§ 2º. No caso de atividades exercidas com reunião de público acima de 100 (cem) pessoas, ou que impliquem no manuseio ou estoque de quantidades significativas de produtos inflamáveis, ou área mínima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) para qualquer ocupação e altura superior a 12 (doze) metros, a documentação necessária completa deverá ser apresentada no ato da expedição do Alvará Instantâneo, na Sala do Empreendedor.

§ 3º. O pedido, via "internet", de inscrição municipal e alvará de funcionamento, não se aplica aos casos de pedidos de alteração de atividades já inscritas, devendo o interessado protocolar o processo na Sala do Empreendedor.

§ 4º. A solicitação de Alvará Instantâneo Inicial na solicitação via "internet", será bloqueada se o interessado informar número de inscrição no Cadastro

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, já registrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Art. 3º. Para a validação do Alvará concedido via “internet” deverá o interessado apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na Sala do Empreendedor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, os seguintes documentos:

- I – Cópia do registro público (JUCCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) da empresa individual, do contrato social, do estatuto ou da ata de constituição do empreendimento;
- II – Cópia do documento de registro na Receita Federal (CNPJ);
- III – Alvará da Vigilância Sanitária, nos casos previstos nos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 5996, de 27 de dezembro de 2001;
- IV – comprovante de posse do imóvel (escritura ou contrato de aluguel em vigor);
- V – “Habite-se”;
- VI – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para imóveis com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados);
- VII – Laudo da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, no caso de indústria e atividades afins; e,
- VIII – Termo de Comprometimento de não contratação de menor de 14 (quatorze) anos, conforme Decreto nº 10995, de 11 de junho de 2003;

Parágrafo único. Para qualquer atividade, quando exigíveis, também deverão ser apresentados, no ato do pedido, o credenciamento da Polícia Federal, a autorização do Ministério do Exército e a autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 4º. Constatada a inexistência de “habite-se” o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único. O “habite-se” será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no “caput” deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 5º. Ficam dispensados de apresentação de “habite-se” os prédios construídos até 1985, quando será aceita a Certidão de Primeiro Lançamento de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, emitida pela Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Receita, desde que não haja divergência de metragem superior a 5% (cinco por cento) da área total atual.

Parágrafo único. Verificada essa divergência, o interessado deverá promover a regularização da construção no prazo constante do parágrafo único, do artigo 4º, deste decreto.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 6º. Em não sendo apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o Licenciamento Ambiental, o CEVS (Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária) definitivo ou outro documento específico relativo à atividade a ser desenvolvida, quando exigíveis, será firmado pelo interessado o Termo de Compromisso, instituído pelo Anexo Único, parte integrante deste Decreto, ficando concedido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação do empreendimento, prazo este que pode ser prorrogado por igual período, nos moldes do parágrafo único, do artigo 4º, deste decreto.

Art. 7º. A Sala do Empreendedor encaminhará ao Corpo de Bombeiros, ao órgão de controle ambiental e aos demais órgãos fiscalizatórios das atividades inscritas, a cópia dos "Alvarás Instantâneos" expedidos com o respectivo Termo de Compromisso.

Art. 8º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 9º. Efetuada a validação do Alvará Instantâneo pela Sala do Empreendedor, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o processo administrativo será encaminhado à Supervisão de Cadastro Mobiliário, Secretaria da Fazenda, que fará o enquadramento tributário das atividades do contribuinte e demais registros cadastrais.

Parágrafo único. A Supervisão de Cadastro Mobiliário emitirá o Cartão de Identificação do Contribuinte, comunicando-o, por meio eletrônico, que tal documento estará disponível para o interessado na "internet", no "site" da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Art. 10. Os prestadores de serviços que obtiverem o Alvará Instantâneo concedido nos termos do artigo 2º, deste decreto, deverão solicitar ao Fisco Municipal autorização para impressão de Notas Fiscais.

Art. 11. A concessão do Alvará Instantâneo e inscrição municipal sujeita os contribuintes, prestadores de serviços, obediência a toda a legislação vigente do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em especial quanto à retenção na fonte e recolhimento do imposto.

Art. 12. Fica obrigada a pessoa jurídica que obtiver a concessão do alvará instantâneo ao pagamento das taxas de licença de localização e licença de funcionamento, nos termos dos artigos 173 e 180, da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1.979, alterada pela Lei nº 2787, de 27 de dezembro de 1.983.

Parágrafo único. As taxas referidas no "caput" deste artigo serão disponibilizadas ao contribuinte pela "internet", no "site" da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a partir da emissão do Cartão de Identificação do Contribuinte, nos termos do parágrafo único, do artigo 9º, deste decreto.

Art. 13. O Alvará Instantâneo será cassado se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento, prevista no artigo 12, deste decreto.

Parágrafo único. O não cumprimento no disposto no Termo de Responsabilidade, Anexo Único deste decreto, implicará no cancelamento automático do Alvará de Licença de Funcionamento, independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 14. O Alvará Instantâneo será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou ocorrer o descumprimento do termo de compromisso firmado.

Art. 15. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará Instantâneo compete ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, através da Sala do Empreendedor.

Art. 16. O artigo 11, do Decreto nº 7330, de 09 de julho de 2.001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“§ 1º. No caso da Lei nº 6873, de 15 de setembro de 2005, verificada a cassação do alvará instantâneo o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 15 (quinze) dias contínuos, as notas fiscais em branco, devidamente inutilizadas.

§ 2º. Encerrado o prazo citado no parágrafo anterior, a não apresentação das notas fiscais e documentos fiscais, sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis previstas no artigo 65 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2.003.”

Art. 17. O artigo 12, do Decreto nº 7330, de 09 de julho de 2.001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“§ 4º. A autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços para os estabelecimentos que tiverem alvará instantâneo concedido nos moldes da Lei nº 6873, de 15 de setembro de 2005, ficará limitada ao número máximo de 50 (cinquenta) notas fiscais, até que seja validado o Alvará Instantâneo, exceto os Modelos 1 e 1-A.

§ 5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços indicarem a necessidade de um número superior ao estabelecido no parágrafo anterior de notas fiscais, o prestador deverá solicitar análise especial do Fisco Municipal através de processo administrativo.”

Art. 18. O artigo 13, do Decreto nº 7330, de 09 de julho de 1.991, passa a vigorar acrescido das alíneas “l” e “m”, com as seguintes redações:

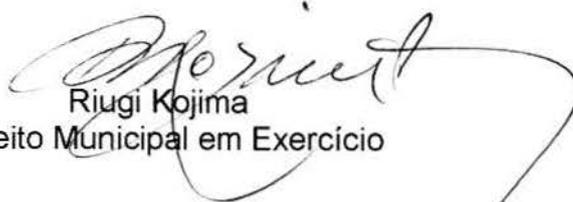
“l) indicação ao lado do número Mobiliário, de que foi concedida por Alvará Instantâneo;

m) validade da emissão da nota fiscal até 90 (noventa) dias da autorização para impressão de Notas Fiscais, nos casos previstos na Lei nº 6873, de 15 de setembro de 2005, que instituiu o Alvará Instantâneo.”

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de janeiro de 2006.



Riugi Kojima
Prefeito Municipal em Exercício

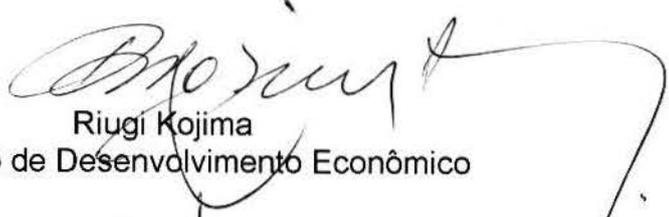


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Resp. p/ Consultoria Legislativa



Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano

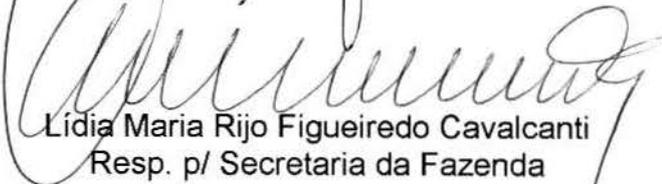
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Riugi Kojima
Secretário de Desenvolvimento Econômico



Marina de Fátima de Oliveira
Secretária de Saúde



Lídia Maria Rijo Figueiredo Cavalcanti
Resp. p/ Secretaria da Fazenda



Lúcia Helena do Prado
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO

Nome ou Razão Social		
CNPJ / CPF		I.M.
Endereço:		
Compl.	Bairro:	CEP
Telefone	e-mail	

- Certificado de Vigilância Sanitária
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
- Documento de licença ou dispensa da CETESB
- Outros documentos (especificar)

TERMO DE COMPROMISSO

Comprometemo-nos, perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, em promover a regularização do estabelecimento acima perante os Órgãos Competentes, em especial junto ao Corpo de Bombeiros, CETESB e demais órgãos fiscalizatórios das atividades aqui inscritas, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelece o artigo 6º, do decreto nº _____, de ____ de _____ de _____.

Declaramos estar cientes das penalidades decorrentes da responsabilidade por quaisquer danos, ocorrências ou outros problemas que vierem a ocorrer em virtude da não apresentação desses documentos aos órgãos municipais, no período compreendido entre a emissão do Alvará Instantâneo e a apresentação dos documentos acima citados.

Declaramos, ainda, que estamos autorizados pelo proprietário do imóvel para o desenvolvimento da atividade a ser exercida no local.

São José dos Campos,

ADMINISTRADOR/EMPREENDEDOR

Nome:	
Telefone	e-mail:
Assinatura	

CONTABILISTA RESPONSÁVEL

Nome:		Inscr. CRC
Telefone	e-mail:	
Assinatura		

D 12.009

8